



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600078-46.2024.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**CANDIDATO: PROGRESSISTAS - CRAIBAS - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) CANDIDATO: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**RECORRIDA: SIDNALDO PRAXEDES DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO RRC. REQUERENTE OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXONERAÇÃO FORMAL APÓS A DATA LIMITE. CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO VII, ALÍNEA "A", DA LC Nº 64/90. SENTENÇA REFORMADA. CANDIDATURA INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar



provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrido SIDNALDO PRAXEDES DA SILVA para concorrer ao cargo de vereador do município de Craíbas, nas Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **coligação “MUDANÇA QUE TRANSFORMA” e PP – PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL EM CRAÍBAS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelos recorrentes e deferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Craíbas de **SIDNALDO PRAXEDES DA SILVA**, no pleito de 2024.

A AIRC ajuizada alegou a ausência de desincompatibilização do recorrido do cargo de Secretário Adjunto de Saúde do município de Craíbas no prazo legal de seis meses antes da eleição, conforme previsto no **artigo 1º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90**.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença que *"após uma análise cuidadosa dos argumentos e provas trazidas aos autos, não vislumbro qualquer elemento que possa trazer a conclusão de que o impugnado/candidato deixou de cumprir os requisitos legais para o deferimento do registro de sua candidatura"*. Sua Excelência entendeu que não restou provado pelo impugnante que o impugnado exerceu, de fato, o cargo em comissão que geraria a inelegibilidade no período aventado (06 e 07/04/2024).

Em suas razões, o recorrente alega que o recorrido protocolou seu pedido de afastamento do cargo em **08/04/2024**, ou seja, dois dias após o prazo legal (**06/04/2024**), conforme reconhecido pela própria defesa.

Assevera que é responsabilidade de cada candidato acompanhar e prever com antecedência as datas e os prazos estipulados, tomando todas as providências necessárias para que sua candidatura esteja regular e apta, motivo pelo qual o presente RRC deve ser indeferido, pois o recorrido não se desvencilhou das condições de inelegibilidade que lhe eram impostas, conforme o **art. 1º, VII, "a", da Lei Complementar nº 64/90**.

Dessa forma, requer *"o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida no sentido de indeferindo o registro de candidatura"*.



Em contrarrazões, o recorrido sustenta que apesar de o pedido de afastamento somente ter sido protocolado na Secretaria de Administração no dia **08/04/2024**, desde o dia **05/04/24** não praticou nenhum ato cabível de inelegibilidade por falta de desincompatibilização.

Aduz que a circunstância do requerimento de afastamento somente ter sido protocolado na data supracitada e na Secretaria de Administração se justifica no fato de que o órgão municipal competente para tanto somente realiza expediente em dias úteis, não tendo sido possível, assim, proceder com a solicitação de afastamento nos dias 6 e 7 do mês de abril do corrente ano.

Assim, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, indeferindo-se o registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Craíbas/AL de **SIDNALDO PRAXEDES DA SILVA**, no pleito de 2024.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o Recurso Eleitoral interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente registro que, conforme tutela da legislação de regência, o exercício da dimensão passiva dos Direitos Políticos submete-se ao contingenciamento de um regime jurídico complexo, a exigir o pleno atendimento de requisitos indispensáveis à candidatura.

Além do atendimento aos requisitos materiais positivos, consistentes nas condições de elegibilidade, e da ausência de elementos impeditivos, consubstanciados nas chamadas causas de inelegibilidade, necessário ainda ao cidadão que pretenda se lançar candidato o preenchimento de requisitos formais e procedimentais, a fim de se apresentar ao eleitorado como uma opção viável de voto.

Essas exigências procedimentais são compreendidas por parte da Doutrina e da jurisprudência como verdadeiras condições de elegibilidade, para uma outra corrente são tratadas como uma espécie de “condições de registrabilidades”.

Diferente de constituírem “meras formalidades”, as condições de registrabilidade representam elementos essenciais a garantir a legitimidade do procedimento de Registro de Candidatura, a viabilidade prática das candidaturas, a proteção do regime jurídico, da probidade pública e mesmo da



isonomia entre os competidores do prélio eleitoral.

Dentre as causas de inelegibilidade encontra-se o não afastamento do exercício de cargo público, o que se denomina por desincompatibilização.

Os elementos que condicionam possibilidade de candidatura devem ser analisados nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura de forma objetiva, com base na realidade documental produzida pela instrução processual, não permitindo ao julgador digressões acerca da higidez ou justiça do conteúdo declarado.

De fato, no corpo do Registro de Candidatura deve-se catalogar a documentação exigida por lei, a fim de se considerar, de modo objetivo, o atendimento de todos os requisitos, não sendo possível extrapolar o objeto específico do Requerimento de Registro de Candidatura, para fazer juízo sobre o quanto declarado nos documentos.

As Súmulas nº 51, 52 e 58 do Tribunal Superior Eleitoral, testemunham a existência desses limites na atividade cognitiva do julgador nos processos de registro se expressam, conforme abaixo:

**Súmula - TSE nº 51:**

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

**Súmula - TSE nº 52:**

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

**Súmula - TSE nº 58:**

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Deveras, não cabe ao julgador do Requerimento de Registro de Candidatura perquirir sobre direito a ser debatido na seara própria, devendo apenas considerar de modo objetivo o que consta dos autos.

Dito isso, da análise dos autos, penso que as provas contidas no processo dão conta de que o recorrido exerceu a função pública de Secretário Adjunto de Saúde do município de Craíbas até o dia **08/04/2024**, razão pela qual a sentença recorrida deve ser reformada e o seu RRC indeferido. **Explico.**

Veja-se que, conforme comprova o documento Id 10169952, apenas em **08/04/2024**, o recorrido requereu formalmente a sua desincompatibilização do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Saúde do município de Craíbas, fato incontestado já que ratificado pelo próprio recorrido.

Importante consignar que a prova da desincompatibilização tempestiva de cargo ou função pública é necessária e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto a sua ausência constitui-se causa de inelegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (**Resolução TSE nº 23.609/2019**):



Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

Como é cediço, a Constituição da República (§ 9º, do art. 14) pretende evitar o desequilíbrio na disputa ao pleito eletivo, ou seja, condena o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública, tudo em prol da normalidade e legitimidade das eleições. Daí haver o legislador editado a Lei Complementar nº 64/90.

Por isso, o “agente público” que exerça a função de secretário municipal tem o dever de afastar-se da função no semestre anterior ao pleito, referente ao cargo de vereador, para resguardo da isonomia entre os candidatos e para não usar indevidamente da sua influência e dos poderes do seu cargo perante o eleitorado.

Sobre a espécie, incide a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), especificamente os dispositivos abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

Logo, resta indubitável que, sob o prisma formal, a desincompatibilização do recorrido ocorreu de forma intempestiva, em **08/04/2024**, já que os secretários municipais devem desligar-se do cargo ou da função pública no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições para o cargo de vereador, isto é, somente podem exercê-lo até o dia **06/04/2024**.



Dito isso, ressalto que a AIRC ajuizada trouxe ao conhecimento desta Justiça Especializada que, de fato, o candidato recorrido não respeitou a legislação eleitoral no que se refere a tempestiva desincompatibilização do cargo comissionado por ele exercido.

Ainda sobre o tema, cabe ressaltar que, em hipóteses desse jaez, a **Súmula-TSE nº 54** exige a exoneração do cargo em comissão, sob pena de incidência de causa de inelegibilidade ora analisada. Observe-se:

*"A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato."* (Grifei).

Não obstante o recorrido sustente que não exerceu as funções inerentes ao cargo em comissão nos dias 6 e 7 de abril de 2024, por ser final de semana, não resta dúvida que a função de Secretário Adjunto de Saúde exige uma disponibilidade ampla e constante, não se limitando ao horário de expediente regular durante os dias úteis de semana, pelo que deveria o recorrido ter formalizado a sua desincompatibilização do cargo de secretário municipal dentro do prazo previsto na legislação de regência, ou seja, até o dia **06/04/2024**.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10175003), *"desse modo, verifica-se que a desincompatibilização do requerente não atendeu ao comando normativo citado - art. 1º, inciso VII, "a", da LC 64/90. (...) Nesse cenário, entende-se que o recorrido, servidor público municipal, não atendeu ao prazo de desincompatibilização do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Saúde, previsto na LC 64/90, merecendo indeferimento o seu registro de candidatura no pleito de 2024"*.

Nesse contexto, por conduto de uma análise objetiva dos autos, concluo que a desincompatibilização do recorrente do cargo Secretário Adjunto de Saúde do município de Craíbas só foi efetivada em **08/04/2024**, portanto, extrapolando o limite permitido para que ele pudesse concorrer ao cargo de vereador naquele município (**06/04/2024**), requisito essencial para a viabilidade do Registro de Candidatura pleiteado, a teor do que determina o **art. 1º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90**.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo provimento** do Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **indeferir** o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrido **SIDNALDO PRAXEDES DA SILVA** para concorrer ao cargo de vereador do município de Craíbas, nas Eleições de 2024.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**  
**Relator**



